



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 16 DE DEZEMBRO 2010.

“Revoga a Lei n. 357 de 27 de Julho de 2009, dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Previdência Dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV e dá outras providências correlatas.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Belmiro Braga do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA - MG, criado pela Lei nº111 de 27 de abril de 1993, conforme os impositivos das Emendas Constitucionais n. 41 de 19 de março de 2003 e 47 de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belmiro Braga - MG, será gerenciado pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Belmiro Braga – MG, denominado FUNPREV, autarquia criada pela Lei Nº111 de 27 de abril de 1993, obedecendo aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O FUNPREV será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º - O FUNPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Documento Recebido em 11/02/11

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º - O FUNPREV é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º- Para execução dos seus serviços, O FUNPREV deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Parágrafo Único - Os servidores à disposição do FUNPREV, não receberão remuneração ou adicional.

Art. 6º - O FUNPREV contará com a seguinte estrutura:

I – Conselho De Administração

II – Conselho Fiscal

III – Gerencia Executiva

Art. 7º - O Conselho Administrativo será composto de 09 (nove) membros entre servidores efetivos ativos e inativos, cada qual contando com 01 (um) suplente, com mandato de 04 (quatro) anos, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo indicados pelo Plenário;

III – 02 (dois) servidores públicos efetivos, ativos escolhidos através do processo seletivo;

IV – 02 (dois) servidores públicos efetivos, inativos, escolhidos através do processo eletivo;



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



V – 01 (um) membro representante da sociedade civil eleito pelos membros efetivos do Conselho Administrativos.

Parágrafo único: O critério de desempate para eleição do membro representante da sociedade civil será por escolha daquele que tiver maior idade dentre os eleitos .

Art. 8º - O Conselho Fiscal será composto de 05(cinco)membros entre servidores efetivos ativos e inativos cada qual contando com 01 (um) suplente, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Plenário;

III- 01 (um) servidor publico ativo, escolhido através de processo eletivo;

IV – 01 (um) servidor publico inativo, escolhido através de processo eletivo;

V – 01(um) membro representante da sociedade civil eleito pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único : O critério de desempate para eleição do membro representante da sociedade civil será escolha daquele que tiver maior idade dentre os leitos .

Art. 9º - A Gerencia Executiva, constituir-se-á em cargo de confiança do Conselho de Administração, cabendo-lhe escolher e destituir o respectivo gerente, que se incumbirá de cumprir e fazer cumprir as deliberações do órgão.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - São filiados ao FUNPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



Seção I

Dos Segurados

Art. 11 - São segurados do FUNPREV:

I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II. os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Servidores na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12 - Permanece filiado ao FUNPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

Parágrafo único - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 68.

Art. 13 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 14 - A perda da condição de segurado do FUNPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I. morte;

II. exoneração ou demissão; ou



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



III.falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 21, após os prazos constantes no art. 68.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 15 - São beneficiários do FUNPREV, na condição de dependente do segurado:

II. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

III. os pais e

IV. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 16 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma do §3º deste artigo, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Certidão Judicial de Tutela.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



- II – certidão de casamento religioso;
- III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao FUNPREV, com as provas cabíveis.

§ 4º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



§ 5º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do FUNPREV.

§ 6º - No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 7º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 8º - No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

Subseção única

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 17 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18(dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e
- IV. para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pela cessação da dependência econômica; ou
 - C) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 18 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



Parágrafo único - servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao FUNPREV.

Art. 19 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, pelo segurado ou por procurador devidamente constituído.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 20 - São fontes do plano de custeio do FUNPREV as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V. doações, subvenções e legados;
- VI. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FUNPREV no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do FUNPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 21 - As contribuições previdenciárias serão aquelas indicadas no cálculo atuarial o qual deverá ser realizado anualmente.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I.as diárias para viagens;
- II.a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III.a indenização de transporte;
- IV.o salário-família;
- V.o auxílio-alimentação;
- VI.o auxílio-creche;
- VII.as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII.a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX.o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- X.outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de

Assinatura



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30,31,32,33 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 20 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º - As contribuições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Art.22 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 20 será de 11,00%(onze por cento) e incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinqüenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 30, 31, 32, 33, 43, 52 e 53.

§ 1º - A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - A contribuição de que trata o *Caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões concedidas, que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

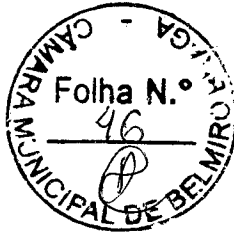


Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



Art. 23 - O plano de custeio do FUNPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Assistência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 24 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do art. 20.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts.26 e 27 .

Art. 25 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 20 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I.cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II.investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 20.

Art. 26 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 24 e 25, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio, relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art.21.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

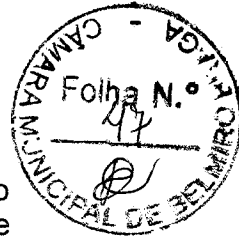


Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



Art. 27 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

Art. 28 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUNPREV.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 29 - O FUNPREV compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, com provento calculado na forma estabelecida no art. 58.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente

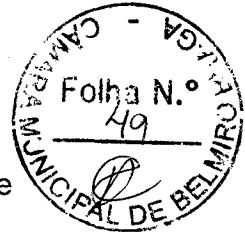


Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo médico-pericial emitido por junta Médica oficial.

§ 6º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art.58, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art.58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

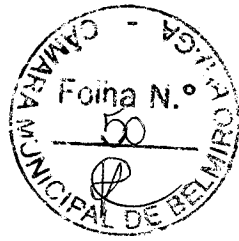


Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 33 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art.67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 34 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de 91% seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

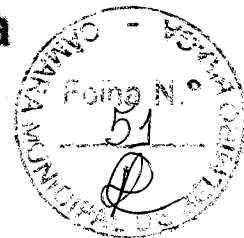


Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica da junta municipal.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica da junta municipal, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, há mais de dois anos, insusceptível de retorno ao exercício de seu cargo ou da readaptação prevista no art. 30 será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 36 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 37 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II. sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III. trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Rua Joana Claudina, 329 - CEP 36126-000

TELEFAX: (32) 3284-1170

CNPJ: 18.338.129/0001-70 - e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br



Seção VII

Do Salário-Família

Art.38 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 15 e 16 de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 39.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I. R\$22,33(vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta centavos);
- II. R\$15,74(quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 40 - Quando pai e mãe forem segurados do FUNPREV, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que estiver legalmente responsável pelo menor.

Art. 41 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 42 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.